

## EDUCAÇÃO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*): UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

### HOMESCHOOLING: A CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF THE SUBJECT

### EDUCACIÓN DOMICILIAR: UN ANÁLISIS CONSTITUCIONAL DE ASUNTOS

Thaís Bernardes MAGANHINI<sup>1</sup>  
Débora Mendes de Sousa GEMELLI<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo propõe-se discutir e analisar as propostas de implantação da educação domiciliar no Brasil à luz do que preconiza a Constituição Federal brasileira acerca do direito à educação. A pesquisa se deu a partir dos projetos de lei que tramitam atualmente no país e suas relações com as propostas anteriores e com os dispositivos legais que preveem a educação escolar como meio de garantia do direito à educação. Também serviu de objeto de análise o negado provimento ao Recurso Extraordinário 888815, do Supremo Tribunal Federal, com efeito de repercussão geral reconhecida, que discutia a possibilidade de o ensino domiciliar ser considerado uma forma lícita de prover da educação aos filhos nas bases do ensino médio e fundamental pela família. A metodologia do estudo tem caráter qualitativo e centrou-se na pesquisa documental, com inspiração na análise do conteúdo para a categorização, descrição e interpretação dos dados obtidos. As atuais propostas de educação domiciliar, bem como as suas precursoras, divergem dos ditames constitucionais para a ministração do ensino no país, além de escamotear o dever do Estado de conceder às crianças e adolescentes o gozo da educação como serviço público.

**Palavras-chave:** Educação Domiciliar. Educação Escolar. Constitucionalidade.

**ABSTRACT:** This paper aims at discussing and analyzing the implementation proposals of homeschooling in Brazil in light of what the Brazilian Federal Constitution determines concerning the right of education. This research was carried out from the country current bills and their relations to the previous proposals for law with legal devices, which establish school education as a means of guaranteeing the right of education. Another object of analysis has been the denied provision to the Extraordinary Resource 888815, from the Federal Supreme Court, with effect of general recognized repercussion, which discussed the possibility of considering home education a legal form of providing education to children by their family, based on elementary and secondary school. This study method has a qualitative approach, which focused on documental research, with inspiration on the Content Analysis to categorize, describe and interpret collected data. Current proposals of homeschooling, as well as the previous one, differ from the

<sup>1</sup> Pedagoga, Mestra em Psicologia pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Porto Velho, Brasil. E-mail: debb\_mendes@hotmail.com. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-1603-2747>

<sup>2</sup> Doutora em Direito Difuso e Coletivo pela PUC-SP, Mestra em Direito Econômico pela Universidade de Marília-UNIMAR. Professora da Universidade Federal de Rondônia-UNIR. Professora do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - Unir/Emeron (TJ-RO) Líder do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional, Acesso à Justiça e Sustentabilidade. DCOAJUDS-UNIR, Porto Velho, Brasil. E-mail: tbmaga2@yahoo.com.br. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-8768-4614>

constitutional edicts to the education in Brazil, besides it smokescreens the State's duty to provide education to children and adolescents as a public service.

**Keywords:** Homeschooling. School Education. Constitutionality.

**RESUMEN:** Este artículo tiene como objetivo discutir y analizar las propuestas para la implementación de la educación en domiciliar en Brasil a la luz de lo que defiende la Constitución Federal de Brasil sobre el derecho a la educación. La investigación se basó en los proyectos de ley vigentes en el país y su relación con propuestas anteriores y con las disposiciones legales que prevén la educación escolar como un medio para garantizar el derecho a la educación. Otro objeto de análisis fue el rechazo de la Apelación Especial 888815 de la Corte Suprema Federal, con un efecto de repercusión general reconocido, que argumentó que la posibilidad de que la educación en el hogar se considere una forma legal de proporcionar educación a los niños sobre la base de la educación secundaria y fundamental para la familia. La metodología del estudio es cualitativa y se centra en la investigación documental, inspirada en el análisis de contenido para la categorización, descripción e interpretación de los datos obtenidos. Las propuestas actuales para la educación en el hogar, así como sus precursores, difieren de los dictados constitucionales para la provisión de educación en el país, además de ocultar el deber del Estado de garantizar a los niños y adolescentes el disfrute de la educación como un servicio público.

**Palabras clave:** Educación domiciliar. Educación escolar. Constitucionalidad.

## Introdução

A Educação Domiciliar tem sua raiz na década de 1970, em terreno norte-americano, quando houve um movimento de reforma da educação naquele país. Na oportunidade, o professor e escritor John Caldwell Holt (1923 – 1985) popularizava a ideia do que viria a ser o *homeschooling*, afirmando, em 1980 que a educação do lar seria a de melhor base, mesmo frente às melhores escolas.

No Brasil, não é novidade a tentativa de adoção da educação domiciliar como modalidade para o ensino de crianças e adolescentes, tendo como principal bandeira de defesa, as ditas exitosas experiências internacionais, como será possível observar no decorrer deste trabalho.

Desde a década de 1994, diversas proposições foram apresentadas por parlamentares com o intuito de instituir a educação domiciliar no Brasil, sendo todas arquivadas, a saber: Projeto de Lei (PL) 4.657/1994, de autoria do Deputado João Teixeira (PL/MT); o PL 6001/2001, do Deputado Ricardo Izar (PTB/SP), o PL 6484/2002, do Deputado Osório Adriano (PFL/DF), o PL 3518/2008, dos Deputados Henrique Afonso (PT/AC) e Miguel Martini (PHS/MG) e o PL 4122/2008, do Deputado Walter Brito Neto (PRB/PR). Também foi apresentada, na Câmara dos Deputados, a

Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 444/2009, do Deputado Wilson Picler (PDT/PR).

O tema voltou a ser apreciado recentemente por meio de três outras proposições que tramitam em conjunto na Câmara dos Deputados – Projeto de Lei 3.179/2012, de autoria do Deputado Lincoln Portela (PR/MG), o PL 3261/2015, do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP) e o PL 10185/2018, do Deputado Alan Rick (DEM/AC).

Diante da diversidade de tentativas de implantação da Educação Domiciliar no Brasil e da tramitação recente de mais três projetos de lei, pautamos alguns questionamentos como: o modelo de educação domiciliar, em atual tramitação assegura às crianças e adolescentes brasileiros a educação universal e de qualidade, conforme prevê a Constituição Federal? A educação domiciliar, em substituição ao processo de escolarização, favorece a construção de uma identidade social e de respeito às diferenças? Estariam todos os pais ou responsáveis aptos ao exercício da educação domiciliar e com as mesmas condições de oferta?

Buscando responder essas questões, este artigo apresenta o percurso e os resultados de um estudo de abordagem qualitativa que tem como objetivo analisar as proposituras de educação domiciliar em tramitação no Congresso à luz do que preconiza a Constituição Federal acerca do direito à educação, bem como relacioná-las às propostas anteriores e ao Recurso Extraordinário N. 888815, demonstrando os avanços e retrocessos legais em que o tema vem sofrendo com a judicialização da educação.

Antes, porém, considerou-se necessário expor aos leitores as iniciativas de implantação da educação domiciliar no Brasil, como forma de demonstrar que, apesar de surgirem em contexto histórico e político diferente, essas propostas apresentam concepções bastante próximas, conforme demonstram os registros a seguir.

### **Propostas legislativas de educação domiciliar no Brasil**

Diversos países como Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá e Austrália, propiciam às suas crianças e adolescentes uma educação em ambiente doméstico, de maneira regulamentada pelo Estado. Seguindo esses exemplos, o Brasil também aspira introduzir essa modalidade como alternativa concomitante à educação escolar.

Em 1994 o Deputado João Teixeira (PL/MT) apresentou o Projeto de Lei 4657/1994, que criava o Ensino Domiciliar de 1º Grau. Naquela época, a justificativa para a propositura foi a necessidade “[...] de preencher uma lacuna criada pelo alto valor das

mensalidades escolares na rede privada, limitando e impossibilitando a boa formação da população infantil e pré-adolescência” (BRASIL, 1944, p. 1172). O legislador também fundamentou o seu projeto na insatisfação dos pais com a escola privada e no surgimento das Escolas Cooperativas.

Em 5 de abril de 1994, o jornal Folha de São Paulo estampava em suas páginas a seguinte manchete: “Banco Financia escolas cooperativas”, a oferta era de até US\$ 200 mil para “grupos de pais interessados em montar colégio sem fim lucrativo” (Folha de São Paulo, 1994). Nesse contexto o projeto propunha a autorização do ensino domiciliar de 1º Grau, baseado no sistema de educação domiciliar cooperativa, vedada a exploração comercial da rede de ensino domiciliar, sob pena de cassação da autorização.

O parecer do relator, Deputado Carlos Lupi, rejeitou o Projeto de Lei do Deputado João Teixeira, alegando ser esse um assunto da competência dos sistemas de ensino e fundamentando-se no fato da legislação vigente da época dar amparo pretendido à experiência pedagógica proposta no projeto, conforme art. 64 da Lei nº 5692/71 “Os conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos realizados”.

O PL 4.657 também obteve rejeição nas Comissão de Educação, Cultura e Desporto, sendo arquivado em 02/02/1995.

Após essa primeira tentativa, outras se seguiram como é possível observar no quadro a seguir.

**Quadro 1: Proposituras para a implantação da educação domiciliar no Brasil**

Projeto de Lei	Propositura	Justificação
Projeto de Lei 6.001/2001, de autoria do Deputado Ricardo Izar (PTB/SP)	Disposição sobre o Ensino em Casa como método alternativo de educação básica, desenvolvido em casa, sob a responsabilidade direta dos pais.	Enriquecimento do sistema de ensino brasileiro com um método alternativo de educação básica; experiências internacionais; e sujeição à confrontação diária com a violência, o uso de drogas e, principalmente, uma orientação pedagógica nem sempre condizente com as convicções filosóficas, éticas e religiosas de determinadas famílias.
Projeto de Lei 6.484/2002, de autoria do Deputado Osório Adriano (PFL/DF)	Instituição no sistema público de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios da Educação Domiciliar nos níveis de 1º e 2º graus.	Experiências internacionais; contribuição para evitar que crianças e adolescentes sejam submetidos à violência das ruas, que já se estende às escolas, à influências danosas ao seu desenvolvimento e ao uso de drogas, já que os pais podem protegê-los,

		acompanhando de perto esses estudantes nas suas atividades.
Projeto de Lei 3.518/2008, de autoria dos Deputados Henrique Afonso (PT/AC) e Miguel Martini (PHS/MG)	Acréscimo do parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996 que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dispor sobre o ensino domiciliar	Experiência internacional; adequação do processo de ensino-aprendizagem às necessidades de cada criança; espaço de intensa convivência e educação ou aprendizado mútuo para a família; ampliação do leque de oportunidades da escolarização de crianças e adolescentes; favorecimento do desenvolvimento da auto-disciplina e do aprender a aprender;
Projeto de Lei 4.122/2008, de autoria do Deputado Walter Brito Neto (PRB/PR)	Alteração do Art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), passando a vigorar com a permissão da prática do ensino domiciliar.  Alteração na LDB e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), excetuando a obrigatoriedade da frequência mínima prevista aos alunos em regime de educação domiciliar.	Má qualidade da escola pública; violência escolar intolerável; questionamento dos predominantes valores morais, religiosos, sociais; más companhias; distância entre a casa e a escola; falta de segurança das crianças e dos jovens; a posição do País nos <i>rankings</i> educacionais como o da Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura); a falta de estrutura física e pedagógica para atender às particularidades do desenvolvimento de crianças e dos jovens. e saída para o crônico problema da qualidade e quantidade deficientes da oferta da educação básica na zona rural.
Proposta de Emenda à Constituição 444/2009, de autoria do Deputado Wilson Picler (PDT/PR)	Acréscimo do § 4º ao art. 208 da Constituição Federal, que dispõe sobre a regulamentação da educação domiciliar para a faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.	Experiências internacionais; princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, assegurando aos pais e responsáveis o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos;
Projeto de Lei 3.179/2012, de autoria do Deputado Lincoln Portela (PR/MG)	Acréscimo de parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.	Reconhecimento do direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos.

<p>Projeto de Lei 3.26/2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP)</p>	<p>Autorização do ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.</p>	<p>Experiências internacionais; liberdade de decisão dos pais; questões relacionadas a violência, drogas, sexualidade precoce, <i>bullying</i>, valores culturais e religiosos.</p>
<p>Projeto de Lei 10185/2018, de autoria do Deputado Alan Rick (DEM/AC)</p>	<p>Alteração da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.</p>	<p>Liberdade de escolha das famílias quanto à oferta da educação básica de seus filhos.</p>

Fonte: Elaborado pelas autoras

Em observância às justificações feitas pelos autores dos projetos apresentados, percebe-se uma pauta comum à maioria deles. Em suma, as fundamentais estão centradas em cinco eixos: a) melhoria da qualidade do ensino; b) combate à violência, uso de drogas, *bullying*, sexualidade precoce e outras ameaças às quais estão expostas as crianças e jovens; c) divergência de princípios, convicções filosóficas, éticas e religiosas; d) necessidade de atendimento às particularidades do desenvolvimento de crianças e jovens; e e) direito de escolha das famílias.

O Projeto de Lei nº 3.179, apensados pelos Projetos de Lei 3.261/2015 e 10.185/2018, tramitam atualmente na Câmara dos Deputados, tendo sido emitido parecer favorável à proposta em abril de 2019 pela relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-T), na Comissão de Educação.

O projeto, de autoria do Deputado Lincoln Portela, reconhece as derrotas das proposituras anteriores, no entanto, alegando respeito à liberdade “na opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos”, reapresenta o projeto que prevê a oferta domiciliar da educação básica.

Pelo projeto, o art. 23 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais (BRASIL, PL 3179/2012).

Ocorre que a pretensa liberdade de escolha posta no texto do projeto desconsidera os papéis de cada responsável no processo de escolarização das crianças e adolescentes: o do Estado, de prover um sistema de educação qualificado e democratizado; e o da família, de manter as crianças e adolescentes devidamente matriculados nas escolas e de apresentá-las às condições para o seu desenvolvimento sadio.

### O lugar da educação

As propostas de educação domiciliar percebem a escola apenas como um lugar onde ocorre a transmissão de conhecimentos, esvaziando assim a função social da escola e anulando a sua importância no processo de desenvolvimento humano.

A Constituição Nacional, em seu art. 205, ao reconhecer a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, pressupõe colaboração, sendo a escola o espaço formal e oficial deste processo, conforme apontam Reali e Tacredi:

[...] escola e famílias compartilham da tarefa de preparar as crianças e os jovens para a inserção crítica, participativa e produtiva na sociedade, mas divergem nas de ensinar. A escola tem a função de favorecer a aprendizagem dos conhecimentos construídos pela humanidade e valorizados pela sociedade em um dado momento histórico, de ampliar as possibilidades de convivência social e de legitimar uma ordem social. A família, por sua vez, nos últimos tempos tem tido a tarefa de promover a socialização das crianças, estabelecendo condições para seu "bom" desenvolvimento, o que inclui a aprendizagem de padrões comportamentais, atitudes e valores aceitos pela sociedade em geral e pela comunidade a que pertencem. Assim, os objetivos são distintos, mas que se interpenetram (REALI e TACREDI, 2005, p. 240).

Observa-se, portanto, no retorno dessa pauta, um equívoco entre educação escolar e educação domiciliar. O processo de escolarização é caracterizado não apenas pelo lugar onde a educação acontece, mas também porque corresponde a um dos pilares para o alcance da cidadania e de uma socialização plena.

O projeto de lei 3179/2012, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, PSC/SP, reconhece a importância dos artigos 205 e 208 e os utiliza como premissas para a fundamentação da sua proposta:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

[...]

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (BRASIL, 1988).

O rol, de acordo com o autor do projeto, não expressa proibição à admissão do ensino domiciliar, no entanto, não considera o art. 206, que estabelece os princípios constitucionais para a ministração do ensino no Brasil:

Art. 206. (...)

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (BRASIL, 1988).

O inciso I do art. 206 expressa, com clareza, que a escola é o ambiente dedicado ao ensino, não cabendo, portanto, a sua substituição por outro recinto, que não aquele com condições para atender o prescrito no inciso II do mesmo artigo. Ademais, considerando a desigualdade social do nosso país, a escola é o ambiente de socialização e apropriação do saber sistematizado pelas novas gerações.

Os argumentos em defesa da educação domiciliar também implicam no programa de estudos e na convivência escolar do conhecimento. Como já mencionado anteriormente, à escola cabe a função de socializar os saberes historicamente construídos pela sociedade, sendo essa a sua razão de existir.

Os projetos analisados não detalham sobre a regência dos conteúdos, sobre a ministração das aulas, no entanto, certos de que o papel do professor é primordial ao processo de ensino aprendizagem, destacamos alguns aspectos.

Em primeiro, a família, por mais boa vontade que tenha, não possui o conhecimento das concepções necessárias para o fazer pedagógico. O fato de não citar a

figura do professor nas propostas de educação domiciliar revela, por si, o enfraquecimento da profissão docente.

Ora, é necessário compreender o professor como um ator social de grande relevância na sociedade, capaz de contribuir para a formação de estudantes conscientes e empenhados na luta por uma sociedade justa e igualitária, em conformidade com o art. 3º da Constituição Federal.

Em segundo, a família, sob a égide da defesa dos valores que crê e defende, não tem o direito de impedir que seus filhos tenham acesso às teorias científicas que divirjam das acreditadas pela família. Seria a privação da escolarização em nome de uma “neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”

Preocupados com movimentos nessa direção, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, publicou uma nota técnica, na qual apresenta base legal e teórica para contrapor tais discursos. Especificamente sobre a privação da convivência, o texto destaca que o espaço público como

[...] o espaço da cidadania, onde se colocam e se defendem os projetos coletivos, tem que, normativamente, assegurar o livre mercado de ideias. E a escola, ao possibilitar a cada qual o pleno desenvolvimento de suas capacidades e ao preparar para o exercício da cidadania, tem que estar necessariamente comprometida com todo o tipo de pluralismo (BRASIL, 2016).

Ainda sobre as justificativas das proposituras em análise, destaca-se os enunciados do PL 3261/2015, sobre a convivência social. O autor do projeto reconhece que a convivência em sociedade tem aspectos positivos, no entanto, propõe restringi-la, conforme é possível observar no excerto seguinte:

Mesmo a convivência em sociedade, inequivocamente carregada de aspectos positivos, não pode ser imposta pelo Estado em ambiente diverso ao desejado por quem detém o pátrio poder.  
O que propomos é garantir às famílias a opção de fornecer ensino domiciliar e a convivência social em círculos eleitos por cada uma delas, objetivando a garantia da educação para o desenvolvimento da pessoa humana (BRASIL, PL 3261, 2015).

Assim, a educação domiciliar ultrapassa os limites constitucionais previstos em nosso ordenamento jurídico e fere o princípio da socialização quando inviabiliza a frequência à escola. É importante reconhecer a escola como espaço privilegiado de convívio e desenvolvimento humano, tão importante que é assegurado na Constituição Federal.

Considera-se, portanto, que a educação domiciliar gera um retrocesso constitucional quando promove o cerceamento de um direito em nome de uma “liberdade escolha” que coloca em risco as conquistas na área da educação, já consolidadas no nosso país.

### **O pátrio poder versus o direito à educação**

O Supremo Tribunal Federal (STF) analisou um Recurso Extraordinário (RE)<sup>3</sup> que questionava a constitucionalidade da Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) frente à negação do pedido de mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina de 11 anos para realizar a educação escolar em sua residência.

O caso discutia a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser considerado legítimo de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.

O relator do RE, ministro Luís Roberto Barroso considerou constitucional a prática de ensino domiciliar a crianças e adolescentes, alegando a sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil, expressos na Constituição. Além disso, alegou que o ensino público está falido, conforme excerto a seguir:

[...] o Estado brasileiro é grande demais, ineficiente e aplica políticas públicas inadequadas e sem monitoramento; a educação básica é insatisfatória; o Estado é paternalista”. É constitucional a prática de ensino domiciliar a crianças e adolescentes em virtude da compatibilidade com finalidades e valores da educação infantojuvenil para evitar eventuais ilegalidades e garantir o desenvolvimento acadêmico e avaliar qualidade do ensino até que seja editada lei sobre tema com fundamento no artigo 209 (RE n° 888815)

O relatório e voto do ministro Luís Roberto Barroso apresenta algumas justificativas impossíveis. O cidadão não pode assumir, por conta própria, a função do Estado, em virtude da sua ineficiência.

Além disso, se o Estado não está executando a sua função da melhor forma possível, no que diz respeito a educação, como pode esse mesmo Estado fiscalizar as atividades desenvolvidas nos domicílios? De forma alguma o maquinário estatal tem suporte financeiro e pessoal para realizar tal atividade.

<sup>3</sup> Recurso Extraordinário: RE 888815 RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso.

O Ministro Edson Fachin votou pelo parcial provimento ao recurso, aceitando a tese da constitucionalidade do direito de liberdade de educação em casa, no entanto divergiu do relator quanto ao exercício do direito, e impondo prazo máximo de um ano para o disciplinamento, por lei, da forma de execução e fiscalização das ações.

Os demais ministros emitiram votos desfavoráveis ao recurso, alegando que, não havendo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não haveria direito líquido e certo a ser atendido.

Assim, vencidos integralmente, o Ministro Luís Roberto Barroso e, parcialmente, o Ministro Edson Fachin, o provimento que pedia reconhecimento de direito aos pais da criança de a educarem em casa negado.

Tem-se que a judicialização do caso em tela reforça as discussões sobre a atuação do poder judiciário na garantia da concretização dos direitos sociais, como no caso, a educação, conforme prevista na Constituição Federal de 1988.

O caráter universal e obrigatório que o texto constituinte impõe ao ensino fundamental permite o aumento demanda ao Estado que, em face dos dispositivos expressos na Constituição, o vincula ao cumprimento de suas obrigações. Do contrário, cabe o acionamento do Poder Judiciário para o forçoso cumprimento do direito, antes negado.

À época da apreciação do RE pelo STF, Lenio Luiz Streck discorreu sobre essa matéria em alguns de seus escritos e trouxe à tona algumas problemáticas que também será analisado mais adiante nesta pesquisa. O autor utilizou-se da “Teoria da Decisão” (STRECK, 2017) para avaliar a constitucionalidade da questão.

A teoria da decisão baseia-se em questionamentos e critérios que devem ser feitos antes da tomada de uma decisão judicial. Destaca-se, entre todos, o texto denominado de “resposta adequada à Constituição” do Dicionário de Hermenêutica, que apresenta os critérios:

Assim, um juiz somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses: (I) quando a lei for inconstitucional, ocasião em que deve ser aplicada a jurisdição constitucional difusa ou concentrada; (II) quando estiver em face do critérios de antinomias; (III) quando estiver em face de uma interpretação conforme a Constituição; (IV) quando estiver em face de uma nulidade parcial com redução de texto; (V) quando estiver em face da inconstitucionalidade com redução de texto; (VI) quando estiver em face de uma regra que se confronte com um princípio, ocasião em que a regra perde sua normatividade em face de um princípio constitucional, entendido este como um padrão, do modo como explicitado em *Verdade e Consenso*. Fora dessas hipóteses, o juiz

tem a obrigação de aplicar, passando a ser um dever fundamental. (STRECK, 2017, p.258-259)

A partir da teoria de Streck, três perguntas precisam ser respondidas à luz do que está sendo pleiteado: a) trata-se, o pedido, de um direito fundamental exigível subjetivamente? b) nas mesmas condições, quaisquer pessoas podem exercer tal direito? C) é possível exercer esse direito sem ferir os princípios da isonomia e da igualdade?

Em sua análise, Streck elucida que a matrícula das crianças e adolescentes na escola configura-se uma obrigação, portanto, deixá-las de enviar à escola em substituição do ensino em casa, não pode ser apontado como um direito. Assim a primeira pergunta teria uma negativa como resposta.

Na segunda pergunta proposta pelo autor, as próprias condições materiais que distanciam as classes da sociedade brasileira, por si só, respondem a respondem. Uma pesquisa realizada pela Organização Não Governamental Varkey Foundation<sup>4</sup> aponta que, no Brasil, 46% dos pais e responsáveis por crianças em idade escolar dizem não dedicar tempo suficiente com a educação dos filhos, 41% reservam uma quantidade adequada e 9% sentem que reservam muito tempo para acompanhá-los.

Considerando uma sociedade tão desigual como a que se tem hoje, não é difícil relacionar o aumento dessas desigualdades advindas com a autorização da educação domiciliar.

Sobre a última pergunta proposta por Streck, analisa-se o quanto seria oneroso implantar um sistema de educação domiciliar, com a estrutura adequada de acompanhamento e monitoramento, num país tão extenso como o Brasil. Esse aparato seria custeado com os recursos da Educação, que hoje já não são suficientes para o atendimento integral de todas as crianças e adolescentes, logo os princípios da isonomia e igualdade seriam desrespeitados.

Valendo-nos da estratégia analítica de Streck é possível concluir que as respostas às três perguntas da “Teoria da Decisão” seriam negativas, apontando, portanto para uma inconstitucionalidade na pretensão do exercício da educação domiciliar como direito.

---

<sup>4</sup> Pesquisa financiada pela Varkey Foundation, realizada pelo Ipsos MORI entre 8 de dezembro de 2017 e 15 de janeiro de 2018, em 29 países, com pais e estudantes de 4 a 18 anos.

## Considerações finais

Este estudo se propôs a analisar as propostas de educação domiciliar no Brasil, por meio dos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que preveem a implantação dessa modalidade, também das proposições que os antecederam e do mais recente julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, buscando demonstrar as motivações das proposituras e o que elas representam em termos constitucionais.

Durante a pesquisa foi possível observar a recorrência do tema nas proposituras de lei entre os anos de 1994 e 2018, muitos desses justificados pelas experiências internacionais e pela ineficiência da escola.

Com base na análise dos recentes projetos em tramitação, é possível inferir que as propostas de alteração não consideram os princípios constitucionais para a ministração do ensino no Brasil, conforme elenca o artigo 206, da Constituição Federal de 1988, além de inviabilizar o atingimento dos objetivos gerais da educação, quais sejam: o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo da pessoa para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

As diretrizes constitucionais, conforme apontadas nesta pesquisa, demonstram que aos pais ou responsáveis cabe o dever, junto ao Estado, de garantir a educação da criança e do adolescente em espaço escolar, dever que não pode ser afastado em nome do direito de escolha. A constituição vincula um senso de corresponsabilidade – família, estado e sociedade – na promoção da educação.

A inconstitucionalidade da educação domiciliar nos parece clara, tanto pelo fato dos atuais projetos anularem os princípios constitucionais para o ensino, quanto pela aplicação da Teoria da Decisão, cunhada por Lênio Streck.

Por essa teoria, observa-se que a educação domiciliar não pode ser considerada um direito fundamental exigível subjetivamente, por isso mesmo, não poderá ser exercido, nas mesmas condições, por qualquer pessoa, e ainda, o exercício desse pretensão direito, certamente, feriria os princípios da isonomia e da igualdade.

Portanto, considera-se a constitucionalização da proposta de educação domiciliar um retrocesso na educação, considerando as conquistas já consolidadas nessa área, além de representar um esvaziamento da função docente, o enfraquecimento da função social da escola e, acima de tudo, o escamoteamento do dever constitucional do Estado de democratizar e universalizar a educação de qualidade no país.

Dessa forma, a educação domiciliar não pode substituir a educação escolar, visto que, sozinha, não é capaz de favorecer a construção de uma identidade social e de respeito às diferenças, conforme orienta o texto constitucional. Também deve ser considerado o fato de quem nem todas as famílias dispõe de tempo, recursos financeiros, ou ainda, aptidão para a condução do programa educacional em casa.

A escolarização, é o meio eleito pela Constituição como aquele capaz de proporcionar a ampla aprendizagem, por meio da convivência com a diversidade e pluralismo, não limitada aos círculos eleitos pelas famílias. Não suportando, portanto, a educação domiciliar, a responsabilidade de garantia do direito à educação, conforme o conjunto de normas que regem o Brasil.

### Referências

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 abr. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Diário do Congresso Nacional**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D17AGO1994.pdf#page=377>. Acesso em: 05 mai. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 6.001/2001. Dispõe sobre o ensino em casa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>. Acesso em: 02 abr. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 6.484/2002. Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=481133>. Acesso em: 02 abr. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 4.122/2008. Dispõe sobre educação domiciliar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>. Acesso em: 02 abr. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados**. Proposta de Emenda à Constituição nº 444/2009. Dispõe sobre a regulamentação da educação domiciliar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>. Acesso em: 02 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 3.179/2012. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 02 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 3.261/2015. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>. Acesso em: 02 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica 01/2016 PFDC**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf>. Acesso em: 05 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 3.518/2018. Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>. Acesso em: 02 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 10.185/2018. Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364>. Acesso em: 02 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 888815 RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ 21/03/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=RE&numero=888815>. Acesso em 20 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Diário do Congresso Nacional**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17AGO1994.pdf#page=37>. Acesso em: 02 mai. 2019.

REALI, Aline Marida de Medeiros Rodrigues; TANCREDI, Regina Maria Simões Puccinelli. **A importância do que se aprende na escola: a parceria escola-famílias em perspectiva**. Paidéia, vol. 15, n. 31 p. 239-247, mai./ago. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v15n31/11.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2019.

ROSSETTI, Fernando. Banco financia escolas cooperativas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 5 de abril de 1994. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=12384&anchor=4856907&origem=busca>

&\_mather=f4ee4d94c5c76b6c&pd=4c0d4dc3486b980c2619ae265444e9c77 . Acesso em: 16 mai. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

\_\_\_\_\_. **Verdade e consenso**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

**Recebido:** 07/09/2019.

**Aceito:** 10/10/2019.

**Publicado:** 30/12/2019.

### Como referenciar este artigo:

MAGANHINI, Thaís Bernardes; GEMELLI, Débora de Souza. Educação Domiciliar (*Homeschooling*): uma análise Constitucional da matéria. **EDUCA - Revista Multidisciplinar em Educação**, Porto Velho, v. 6, n. 16, p. 283-298, out./dez., 2019. e-ISSN: 2359-2087. Disponível em:  
<http://www.periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/issue/archive>.